



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 23/25

Luxemburgo, 27 de fevereiro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-517/23 | Apothekerkammer Nordrhein

Os Estados-Membros podem autorizar campanhas publicitárias para a compra de medicamentos indeterminados sujeitos a receita médica sob a forma de reduções de preços ou de pagamentos de um montante exato

Os Estados-Membros podem, por outro lado, proibir campanhas publicitárias para a compra deste tipo de medicamentos quando estas ofereçam vales para a aquisição posterior de medicamentos não sujeitos a receita médica ou de produtos de saúde e de beleza

A DocMorris, uma farmácia neerlandesa de venda por correspondência, realizou desde 2012 diversas campanhas publicitárias, dirigidas à sua clientela na Alemanha, para a compra de medicamentos sujeitos a receita médica.

Estavam em causa, por um lado, reduções de preços e de pagamentos de um montante exato aplicados a medicamentos indeterminados sujeitos a receita médica e, por outro, uma gratificação compreendida entre 2,50 e 20 euros que dava lugar a um pagamento, mas cujo montante exato não era previamente conhecido. A DocMorris oferecia ainda, pela compra de medicamentos sujeitos a receita médica, vales para a aquisição posterior de outros produtos, mais concretamente de medicamentos não sujeitos a receita médica ou de produtos de saúde e de beleza.

A pedido da Ordem dos Farmacêuticos da Renânia do Norte, o Tribunal Regional de Colónia decretou medidas cautelares que proibiram as campanhas publicitárias da DocMorris.

Todavia, uma vez que a maioria destas medidas cautelares foram posteriormente anuladas ¹, a DocMorris pede, perante os órgãos jurisdicionais alemães, uma indemnização de cerca de 18,5 milhões de euros à Ordem dos Farmacêuticos. Segundo a DocMorris, desde o início que as medidas cautelares eram injustificadas.

O Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão questionou o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se a legislação alemã, que autoriza as campanhas publicitárias sob forma de uma redução dos preços e de pagamentos de um montante exato, ao passo que proíbe as restantes campanhas publicitárias, é conforme com a Diretiva 2001/83, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano ².

Procedendo a uma harmonização completa no domínio da publicidade dos medicamentos, a diretiva prevê, por um lado, que os Estados-Membros proibam a publicidade de medicamentos sujeitos a receita médica junto do público em geral. Por outro lado, os medicamentos não sujeitos a receita médica podem, sob reserva de determinadas condições e restrições, ser objeto de publicidade junto do público em geral.

No entanto, nem todas as campanhas publicitárias de medicamentos indeterminados estão automaticamente abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva. Para a sua aplicação, é necessário que esta campanha se destine a promover a prescrição, o fornecimento, a venda ou o consumo de medicamentos. Caso contrário, a diretiva não é aplicável.

A este respeito, o Tribunal de Justiça conclui que **a diretiva não se aplica a campanhas publicitárias para a**

compra de medicamentos indeterminados sujeitos a receita médica, sob a forma de reduções de preços ou de pagamentos de um montante exato, ou de uma gratificação cujo montante exato não foi previamente conhecido. Na realidade, estas campanhas publicitárias **apenas dizem respeito à escolha da farmácia e não promovem o consumo destes medicamentos.** Com efeito, quando o paciente recebe uma receita médica, a única escolha que lhe resta fazer, em relação ao medicamento sujeito a receita médica, é a da farmácia em que comprará este medicamento.

A diretiva não se opõe, portanto, a que campanhas publicitárias deste tipo, quando revistam a forma de um montante em dinheiro determinado ou a calcular de forma determinada, sejam lícitas no Direito alemão.

Não obstante, com base noutras disposições do Direito da União, um Estado-Membro pode proibir, por razões de proteção dos consumidores, como parece ser o caso na Alemanha, **campanhas publicitárias** para a compra de medicamentos indeterminados sujeitos a receita médica **que ofereçam uma gratificação, sem que o cliente possa conhecer previamente o seu montante exato**³. Com efeito, **essa proibição permite evitar que os consumidores sobrestimem o montante da gratificação.**

No que respeita aos vales oferecidos para a aquisição posterior de medicamentos não sujeitos a receita médica ou de produtos de saúde e de beleza, o Tribunal de Justiça considera que a diretiva é aplicável, uma vez que estes vales **promovem o consumo de medicamentos não sujeitos a receita médica.**

Por conseguinte, segundo o Tribunal de Justiça, **a diretiva não se opõe a uma proibição,** por parte da legislação nacional, **de campanhas publicitárias deste tipo.** Uma vez que o consumidor pode escolher entre a compra de medicamentos não sujeitos a receita médica e a compra de outros produtos, como os produtos de saúde e de beleza, **os vales equiparam** os medicamentos não sujeitos a receita médica a estes outros produtos, **desviando assim o consumidor da avaliação objetiva da necessidade de tomar estes medicamentos.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Na sequência do Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 2016, Deutsche Parkinson Vereinigung, [C-148/15](#) (v., também, [CI n.º 113/16](#)).

² [Diretiva 2001/83/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano, conforme alterada pela [Diretiva 2011/62/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011.

³ Por dificultar a concorrência pelo preço das farmácias estabelecidas noutro Estado-Membro com as farmácias tradicionais estabelecidas na Alemanha, quando a campanha publicitária só é realizada através de suportes físicos, essa proibição constitui um obstáculo à livre circulação de mercadorias (artigo 34.º TFUE). Quando a publicidade seja multiforme, tanto através do sítio Internet da farmácia em causa como através de suportes físicos, e vise atrair os consumidores para este sítio Internet com vista à compra de produtos em linha, essa proibição implica uma restrição à livre prestação de serviços da sociedade da informação na aceção da [Diretiva 2000/31/CE](#) relativa ao comércio eletrónico. Todavia, esse obstáculo ou restrição justifica-se pela proteção dos consumidores.